

movimento revolucionário e bem assim de quaisquer outras extraordinárias que com o mesmo se relacionem.
Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 25 de Fevereiro de 1927.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição

(Património)

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 22 de Fevereiro último, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:176

Considerando que à Fazenda Nacional convém manter na sua posse certos prédios rústicos ou urbanos para atender às necessidades crescentes dos serviços públicos;

Considerando que, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa julgado em seu acórdão reverter para a Fazenda Nacional, por falta de herdeiros sucessíveis, uma propriedade rústica e urbana, com todas as suas pertenças e águas, situada em S. Pedro de Penaferrim, que pertenceu ao falecido Alfredo Hanerbak (barão de Inhaca) e que pelo referido acórdão passou a ser propriedade do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São entregues ao Ministério das Finanças, para serem incorporados na Fazenda Nacional, ficando submetidos à Repartição do Património Nacional, todos os bens móveis e imóveis que pertenceram ao falecido Alfredo Hanerbak (barão de Inhaca) e que, por acórdão do Tribunal da Relação, de 30 de Junho de 1926, passaram a ser propriedade do Estado e que à Direcção Geral da Fazenda Pública serão entregues mediante inventário.

Art. 2.º As despesas para a conservação dos referidos bens sairão do capítulo 8.º, pelo artigo 46.º, do Orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º São portanto os bens do falecido retirados da venda para que foram anunciados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificações ao modelo anexo ao regulamento aprovado por decreto n.º 13:128, de 4 de Fevereiro de 1927:

1.ª A p. 208, linha 8, a contar de baixo, onde se lê: «acha o mesmo navio», deve ler-se: «se acha o mesmo navio».

2.ª A p. 208, linha 7, a contar de baixo, onde se lê: «carrs», deve ler-se «carries».

3.ª A p. 208, linha 5, a contar de baixo, onde se lê: «for», deve ler-se: «from».

Direcção Geral da Marinha, 25 de Fevereiro de 1927.—O Director Geral, *António Rafael Pereira Nunes*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 13:211

Tornando-se necessário proceder à constituição do Conselho do Governo da colónia da Guiné, para o que o encarregado do governo da mesma colónia propôs duas modificações à carta orgânica aprovada por decreto n.º 12:499-F, de 4 de Outubro de 1926;

Considerando que essas alterações, embora manifestem que esta colónia não está preparada para o regime regular que a referida carta estatuiu, não envolvem contudo ofensa às disposições contidas nas bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias, promulgadas por decreto n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926;

Sendo essas alterações de carácter urgente, como representou o encarregado do governo da Guiné;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do artigo 45.º e o artigo 49.º do decreto n.º 12:499-F, de 4 de Outubro de 1926, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 45.º

a) Um representante dos comerciantes da colónia, eleito de entre eles pelas associações comerciais, industriais e agrícolas da colónia;

Artigo 49.º Além do disposto no artigo 35.º, só podem fazer parte do Conselho do Governo, como membros não oficiais, indivíduos de maior idade, de nacionalidade portuguesa, e os naturalizados, cinco anos depois da naturalização, perdida que seja a sua nacionalidade, devendo uns e outros saber ler e escrever português e ter pelo menos dois anos de residência na colónia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.